



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.853-B, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 241/2008

Ofício nº 2.487/2013 (SF)

Altera o art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir, entre os beneficiários do Projovem Adolescente Serviço Socioeducativo, os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos em situação de rua; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti);

V – egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso ou exploração sexual; ou

VI – em situação de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do **caput** devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº

10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Expedito Junior, visa permitir que jovens de quinze a dezessete anos em situação de rua possam ser incluídos entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, previsto no art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

Na Justificação, o autor argumenta que a Lei nº 11.692, de 2008, aprimorou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJovem, que tem, entre

seus objetivos, a reintegração ao processo educacional; a qualificação profissional e a promoção do desenvolvimento humano dos jovens. Tendo em vista a importância e o alcance social do Programa, entende que a inclusão dos jovens em situação de rua possibilitará o resgate de sua cidadania, porquanto pesquisa publicada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome indica que quase noventa por cento da população em situação de rua não tem acesso a programas governamentais.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos dos art. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise é de mérito inquestionável, pois busca ampliar as alternativas para a inserção social das pessoas em situação de rua. Em especial, o foco da proposição está nos adolescentes de quinze a dezessete anos, grupo populacional mais vulnerável aos riscos sociais e que merecem, do Poder Público, atenção mais específica.

A inclusão desse segmento populacional na modalidade Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo possibilitará o atendimento prioritário desse grupo, garantindo-lhe a oportunidade de acesso a direitos básicos de cidadania. Como ressaltado pelo autor da proposta, Senador Expedito Junior, o Projovem tem, entre seus objetivos, a reintegração ao processo educacional, a qualificação profissional e a promoção do desenvolvimento humano dos jovens, caminhos necessários para que possam alcançar a plena inserção social.

Embora a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de dezembro de 2009, tenha previsão de atendimento das pessoas em situação de rua em Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a exemplo do

Serviço Especializado em Abordagem Social e do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, consideramos que a oportuna inclusão dos jovens de quinze a dezessete anos em situação de rua como beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo levará ao atendimento mais imediato e focado desse contingente especialmente vulnerável, com a adoção de ações efetivas para a promoção e garantia de seus direitos, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e acolhimento pelas diversas políticas públicas que certamente contribuirão para sua emancipação e empoderamento.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.853, de 2013.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.853/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavio Nogueira, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Dâmina Pereira, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 6.853, de 2013, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a redação do art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, com a finalidade de promover a inclusão dos jovens de 15 (quinze) a 17(dezessete) anos em situação de rua entre os destinatários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

Em sua apreciação pela CSSF, o projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada ERIKA KOKAY.

Vindo o Projeto a esta Comissão, não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do conteúdo do Projeto, verifica-se que este, por meio de alteração da Lei nº 11.692/2008, apenas *admite a inclusão*, entre os destinatários do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, prevista no inciso I do art. 2º da referida lei, dos jovens adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 17(dezessete) anos que se encontrarem em situação de rua.

A proposta, ao apenas ampliar o rol dos possíveis beneficiários, não aumenta obrigatoriamente a despesa com o Projovem, por tratar-se claramente de uma despesa discricionária nos termos da lei que o rege. De fato, a Lei nº 11.692/2008 reiteradamente estabelece que a despesa decorrente da execução do programa, em qualquer uma de suas modalidades, deve sempre respeitar a disponibilidade de recursos que lhe são discricionariamente destinados pelo orçamento federal, *in verbis*:

"Art. 4º.

§ 3º. *Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.*

§ 5º. *A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

....."

Evidente, portanto, que inexistente obrigação legal de execução do Projovem pela União ou direito subjetivo de inclusão ou manutenção no programa conferido aos seus potenciais ou efetivos beneficiários, em especial na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, cuja oferta pelo respectivo Município depende da expressa adesão deste à essa modalidade e na qual a lei não prevê a concessão de auxílio financeiro, diferentemente das demais modalidades. Assim, não resta dúvida de que a simples ampliação do rol de possíveis beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, como proposto pelo Projeto, nenhuma influência necessária tem sobre a despesa para o seu custeio.

É imperativo, portanto, que se reconheça a não implicação do presente Projeto em matéria financeira e orçamentária, não cabendo, em consequência, manifestação sobre a sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária por parte desta Comissão, nos termos do art. 9º de sua Norma Interna, aprovada em 29.05.96, *in verbis*: "Art. 9º quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICAS DO PROJETO DE LEI Nº 6.853, DE 2013**, não cabendo pronunciamento desta comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.853/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
